



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 213/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 782/2019

Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 45/2019, de iniciativa do Poder Judiciário que “ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E A DENOMINAÇÃO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ARAPIRACA, DO 1º E 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CRIMINAIS DE ARAPIRACA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa reduzir a alta demanda nos Juizados Especiais de Arapiraca, com a distribuição da competência criminal para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Arapiraca.

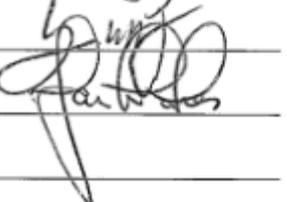
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 18 de setembro de 2019.

 Presidente

 Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 214 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1546/2018
PROJETO DE LEI nº: 628/2018
AUTOR : LEO LOUREIRO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 628/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro, que visa a instituição do censo inclusão com o objetivo de identificar os perfis socioeconômicos das pessoas portadoras de deficiência.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Nota-se que o projeto de lei supracitado tem o escopo precípua de promover a identificação e o cadastramento dos perfis socioeconômicos das pessoas com deficiência, com o intuito de facilitar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a estas pessoas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A matéria é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do censo inclusão as políticas públicas poderão ser mais eficazes, visto que, alcançaram variados perfis socioeconômicos de pessoas com deficiência, chegando, dessa forma, a uma realidade social menos desigual da que vivemos hoje em dia.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criou o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)** que trata de um *“registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”, conforme o artigo 92 da supracitada lei.

Sendo assim, o censo inclusão objeto deste projeto será uma ferramenta essencial para alimentação do Cadastro -Inclusão, garantindo a assistência e os auxílios necessários as pessoas portadoras de deficiências.

Por apreciamos o espírito deste projeto lei, propomos uma emenda modificativa no §1º do artigo 3º para corrigir afronta ao direito da privacidade e das liberdades da pessoa com deficiência, assim como, submeter-se aos princípios éticos que regem a utilização de informações e dados pessoais.

Havendo a imperiosa emenda no projeto de lei, não há mais óbice á tramitação normal da presente proposição, por jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, dessa forma, somos de parecer favorável a aprovação da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 628/2018, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.

Galba Novaes PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

Libella Sobrinho
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019

PROJETO DE LEI DE Nº 628/2018

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CENSO, INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO – IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONOMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta: Modifica o §1º do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º

§1º- A divulgação dos dados coletados deve atender os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente, com relação ao tratamento das informações pessoais que deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>17</u> / <u>09</u> / <u>19</u>
<u>Galba Novaes</u>
<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 628/2018 é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do censo inclusão as políticas públicas poderão ser mais eficazes, visto que, alcançaram variados perfis socioeconômicos de pessoas com deficiência, chegando, dessa forma, a uma realidade social menos desigual da que vivemos hoje em dia.

Todavia, percebemos que o referido não atendeu aos princípios constitucionais que garantem a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, notadamente, pelo texto do §1º do artigo 3º do projeto de lei em epígrafe.

Permitir que os dados pessoais coletados no censo para materializar o cadastro-inclusão, fossem disponibilizados para o acesso ao público sem nenhum, critério, trouxe grave afronta a privacidade e as liberdades da pessoa com deficiência, além de infringir princípios éticos que regem a utilização de informações.

Pois bem, da leitura do sistema jurídico brasileiro extrai-se uma estrutura normativa complexa e não unitária, que apresenta diversos institutos esparsos e é a partir da análise de uma cláusula geral da personalidade que se estabelecem os contornos do seu alcance e propósito.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal apresentou técnica mais apurada e inovou ao reconhecer diversos direitos e garantias específicas. Em seu corpo normativo, abordou tanto a proteção dos direitos referentes ao cidadão como aqueles concernentes ao próprio Estado.

Assim, o seu art. 1.º, III, ao reconhecer o princípio da dignidade humana, protegeu de imediato todos os direitos da personalidade, além de positivar garantias como a do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX) e do direito à informação (art. 5º, inc. XV), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, inc. X), a garantia do Habeas Data (art. 5º, inc. LXXII), a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, inc. XI) e violação de correspondência (art. 5º, inc. XII)

Já no plano infraconstitucional, a Lei de Acesso a Informação tratou de forma mais específica o acesso e a utilização das informações, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expreso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Assim, podemos inferir que os dispositivos acima descritos aplicam-se a qualquer tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, aplica-se a *toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,*

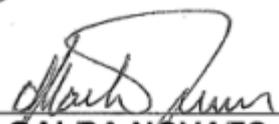


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Portando, a proposta da uma emenda no §1º do artigo 3º, visa garantir o direito a privacidade dos dados pessoas que faz jus todas as pessoas sejam elas deficientes ou não.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 215 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1545/2018
PROJETO DE LEI nº: 629/2018
AUTOR : LEO LOUREIRO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 629/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro, que visa a criação do cartão de identificação das pessoas portadoras de deficiência.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Nota-se que o projeto de lei supracitado tem o escopo precípua de promover a identificação das pessoas com deficiência, com o intuito de diminuir as desigualdades e abater as dificuldades enfrentadas pelas pessoas diariamente no meio social que estão inseridas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A matéria é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização da identificação facilitará o exercício dos direitos que lhes assistem.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criou o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)** que trata de um *“registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”*, conforme o artigo 92 da supracitada lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Sendo assim, o cartão de identificação, objeto dessa lei, conterà informações idênticas as do Cadastro- Inclusão, referido logo acima, garantindo a simetria e lisura das informações, proporcionando, dessa maneira, um instrumento para garantir uma assistência mais próxima do ideal para as pessoas portadoras de deficiências.

Por fim, sugerimos uma emenda no inciso IV do artigo 1º, para passar a constar: "Tipo de deficiência e grau de intensidade", para que ocorra de pronto a identificação da deficiência e as especificidades.

Havendo a imperiosa emenda no projeto de lei, não há mais óbice á tramitação normal da presente proposição, por jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, dessa forma, somos de parecer favorável a aprovação da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 629/2018, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 27 de setembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signatures and initials on lines]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019

PROJETO DE LEI DE Nº 629/2018

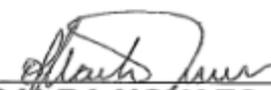
MODIFICA O INCISO IV DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proposta: Modifica o inciso IV do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º

IV- Tipo de deficiência e Grau de intensidade.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 17 / 09 / 19





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 629/2018 é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do cartão de identificação facilitará o exercício dos direitos que lhes assistem.

Sendo assim, o cartão de identificação, objeto dessa lei, deverá conter informações que possam individualizar e particularizar a deficiência, uma que vez que será um instrumento eficaz para o exercício de seus direitos, ao tempo que abaterá muitas barreiras pelas pessoas portadoras de deficiências.

Por fim, sugerimos uma emenda no inciso IV do artigo 1º, para passar a constar: "Tipo de deficiência e grau de intensidade", para que ocorra de pronto a identificação da deficiência e as especificidades, dessa forma, novo instrumento, ora cartão de identificação, poderá garantir a assistência e os auxílios devidos pela sociedade a essa minoria.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de
2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 216 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2028/2019

Projeto de Resolução nº 23/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Resolução 23/2019, de autoria do Deputado Bruno Toledo, o qual **“Concede a Medalha Tavares Bastos ao Doutor Rui Oliveira Costa”**.

O projeto em análise tem por objeto a concessão da Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Doutor Rui Oliveira Costa, utilizando-se como fundamentação os relevantes trabalhos prestados no âmbito acadêmico e medicinal no Estado de Alagoas, nos termos das Resoluções nºs 249/1972; 252/1973; 293/1977 e 328/1988.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da resolução ora analisada.

No mais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 249/1972, percebe-se que a Medalha de Mérito deverá ser concedida às autoridades nacionais ou estrangeiras e às personalidades que tenham se tornado igualmente merecedoras desta láurea por ser serviços prestados em Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Sendo assim, conforma narrado pelo parlamentar autor em sua justificativa, vislumbra-se a possibilidade de entrega da Medalha de Mérito ao Dr. Rui Oliveira Costa, visto que se trata de um renomado médico e pesquisador alagoano, que possui grandes e relevantes trabalhos médicos de atuação e de pesquisa na área da medicina alagoana, situação que o enquadra nos requisitos legais para a concessão da medalha.



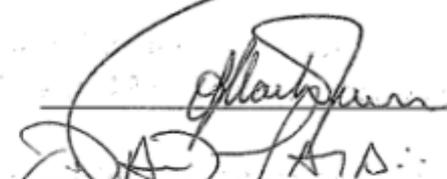
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 23/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de setembro de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 217 /2019.
DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 1815
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 137/2019 de autoria do Deputado Leo Loureiro, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA DOS INDIOS/AL- APAE PALMEIRA DOS INDIOS”.

1. Relatório:

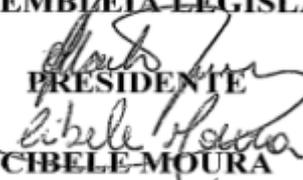
A APAE de Palmeira dos Índios é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada.

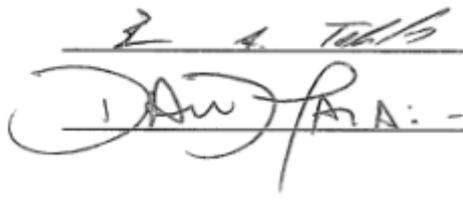
Visto isso, é possível observar o relevante papel social desempenhado pela referida instituição no município de Palmeira dos Índios. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
Maceió, 17 de setembro de 2019.


PRESIDENTE
CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 218 / 2019
PROCESSO N° 2036

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 156, de 2019
Autor(a) : Deputado Galba Novaes
Assunto : Projeto de Lei que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem o como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem o como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, XI, da Constituição Federal). Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 29/08/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objeto a garantia de a gestante optar, livremente, pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

O referido projeto afirma que o pedido de cesariana só pode ser realizado a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas. Além disso, determina que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

   Página 1 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Em sua justificativa, o texto traz que *"que a relação entre médico e paciente deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desprezar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida [...]"*. Ademais, também sustenta o prevalectimento da Bioética, a qual é pautada pelos princípios da *"beneficência, não maleficência, autonomia e justiça."*

Por fim, a proposição ressalta que *"a imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da Bioética, qual seja a autonomia. Ademais, haja vista os riscos que circundam o parto normal, seja ele natural ou não, pode-se dizer que a imposição do parto vaginal finda por violar também o princípio da não maleficência"*.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O projeto não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade das mulheres em escolherem a melhor maneira de trazerem seus filhos ao mundo, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

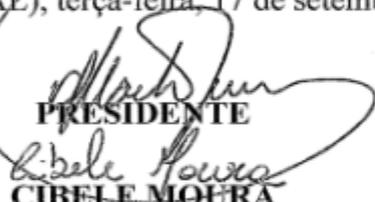
Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

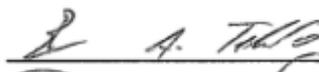
3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 17 de setembro de 2019.


PRÉSIDENTE

CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 219 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2030/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria da Dep. Galba Novaes, o qual **“dispõe sobre a inserção do número do Projeto de Lei e do nome do autor, nas leis do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de que as Leis Estaduais do Estado de Alagoas contenham, abaixo da ementa na primeira página, o número do Projeto de Lei e o número do seu respectivo autor, especificamente grafado em fonte discreta.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se que a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou formal, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que se trata de matéria incluída no âmbito da atuação da competência estadual, visto que se trata de disposição formal sobre detalhes objetivos que devem ser observados na publicação das legislações aprovadas por esta Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

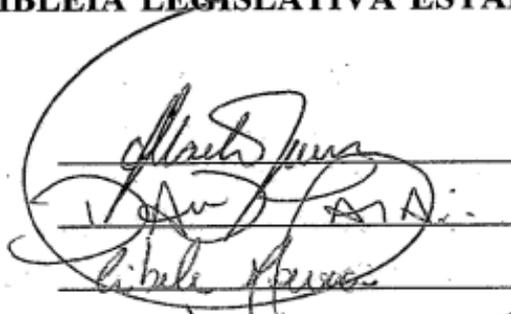
No mais, acrescento que entendo a legislação como importantíssima para a sistemática do parlamento, uma vez que marca o nome do autor na história da legislação aprovada por esta Casa Legislativa, bem como impõe que se faça menção à proposição que a originou, facilitando o entendimento sobre todo o trâmite legislativo que desaguou na aprovação de qualquer Lei Estadual.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 223 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1461/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“Institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, Cria a Patrulha da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a criação do Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, por meio do qual busca assegurar maior efetividade às ações de prevenção e combate às violências físicas, psíquicas, morais, sexuais e patrimoniais contra os idosos. Mais que isso, cria instrumentos para a atuação do Poder Executivo no manejo do sobredito programa estadual.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar a proposição legislativa, no nosso entendimento, mesmo entendendo a importância da temática, percebe-se que **a proposição possui inconstitucionalidade formal no que diz respeito à iniciativa privativa do Poder Executivo para a organização e estruturação de órgãos da administração pública**, violando a disposição do art. 86, §1º, II, “e” da Constituição do Estado de Alagoas.

Muito embora a proposição seja salutar na defesa da pessoa idosa, inclusive sendo esta uma competência concorrente dos Estados nos termos do art. 24 da CF/1988, concluo que os instrumentos dispostos no art. 2º e o art. 3º, ambos do PLO nº 106/2019, afrontam a Constituição do Estado de Alagoas, pois adentram no campo de incidência da organização e estruturação de órgãos do Poder Executivo.

Defendo tal posição, uma vez que o estabelecimento de uma patrulha da pessoa idosa (art. 2º, I); o destacamento de efetivo policial (art. 2º, II); o funcionamento ininterrupto de delegacias (art. 2º, III); e a criação expressa da patrulha da pessoa idosa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(art. 3º) estariam, no meu entender, dispondo diretamente sobre a organização e estruturação dos órgãos policiais do Estado de Alagoas, matéria que pela Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se infere do art. 86, §1º, II, “e”. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:
e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Nesse sentido, percebe-se que as disposições de alguns instrumentos do artigo 2º e próprio teor do art. 3º, por si só, acabam por macular a proposição legislativa como um todo, razão pela qual entendemos que a apresentação de emendas ao Projeto de Lei acabaria por desvirtuar totalmente a sua finalidade inicial, não sendo cabível tal situação no caso concreto.

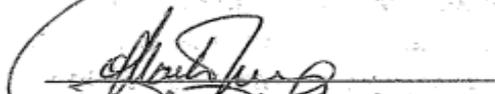
No mais, a título de sugestão, entendo que a melhor forma de tratar sobre a matéria seria com a apresentação de uma Plano Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, a fim de que essa Casa Legislativa fixasse instrumentos teóricos a serem adotados pelo Poder Executivo com o objetivo de assegurar uma maior efetividade nas ações de prevenção de violência contra os idosos.

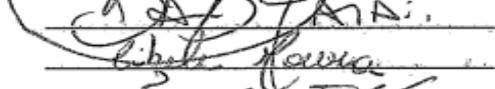
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo a importância do tema, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 106/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.





PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 224 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1307/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 88/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria da Dep. Inácio Lóiola, o qual **“dispõe sobre a obrigatoriedade de guarda de piscinas, em piscinas localizadas em clubes e estabelecimentos escolares públicos e privados, e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de permanência de Guardião de Piscina, naquelas que estejam localizadas nos hotéis, clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados e nas academias de esportes e ginásticas, por todo tempo de funcionamento. A proposição propõe a imposição de multa para aqueles que descumprirem a legislação e determina a burocracia necessária para que o Corpo de Bombeiros exerça o controle e a fiscalização das piscinas de uso coletivo.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal e material em seu conteúdo, especificamente no que diz respeito à matéria tratada pelo PLO. Conforme se infere, a proposição versa sobre direito civil e direito de propriedade (art. 24, I, da CF/1988), bem como se apresenta como violadora da livre iniciativa; da livre concorrência; da autonomia da vontade; e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

Nesse sentido, entendo que ao dispor sobre a utilização de piscinas em hotéis, clubes, escolas e academias, condicionando o seu uso à presença de Guardiões de Piscina, a proposição legislativa acabou por tratar sobre temática de direito civil, interferindo diretamente no direito de propriedade, uma vez que delimitou a possibilidade de utilização de bens privados, o que viola o art. 22, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e de propriedade. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, a imposição de que os particulares (hotéis, clubes, escolas e academias) sejam obrigados a contratar Guardiões de Piscina para permanecer durante todo o funcionamento dos estabelecimentos também gera uma inconstitucionalidade material do conteúdo da proposição legislativa ora analisada, visto que se vislumbra violação aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da autonomia da vontade e da proporcionalidade/razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

Portanto, é nítido que a proposição legislativa trata de uma obrigatoriedade entendida como desproporcional e irrazoável, violando a livre iniciativa e a livre concorrência, tendo em vista que ao dispor sobre a utilização de piscinas nos diversos estabelecimentos privados, sem que houvesse qualquer distinção pelo tamanho; finalidade lucrativa; forma de atuação; dentre outros possíveis filtros, a iniciativa acaba por inviabilizar a utilização de piscinas em diversos estabelecimentos, o que é danoso para os empresários e afeta a liberdade de uso dos consumidores.

Mais que isso, a exigência de que os diversos estabelecimentos possuam em seus quadros Guardiões de Piscinas durante o horário de funcionamento, sem relação material evidente e comprovada sobre tal necessidade, acarretará diversos gastos desproporcionais às empresas e entidades atingidas, afetando o funcionamento dos estabelecimentos e a utilização dos bens pelos proprietários.

Para melhor ilustrar o que se defende nesse relatório, trago à baila passagem do Parecer do MPF apresentado no âmbito da ADI 4.072-3, situação em que o STF analisa a Lei Distrital nº 4.117/2008, a qual possui conteúdo similar ao aqui discutido. Senão vejamos o opinativo do MPF:

“21. A legislação comete o grande equívoco de pretender gerir a vida das pessoas num plano paternalista, em que se subestima a capacidade dos cidadãos brasileiros de se comportar adequadamente diante dos riscos e das exigências normais – e regularmente aceitáveis – da vida em sociedade. A eles se nega a livre opção de comandar os destinos mais ordinários de suas vivências, como se fossem incapazes de mensurar riscos de administrar comportamentos

22. Evidente que há riscos no ato de fazer uso da piscina, como existem em inúmeras atividades da vida comum. Mas isso não pode servir de justificativa para que haja serrada intervenção do Poder Público sobre essa atividade corriqueira dos tempos modernos (não, ao menos, sem que se demonstre relação lógica e racional entre as restrições e o benefícios proporcionado), especialmente numa cidade em que o modo de vida está marcado pelo ato de convivência à margem de uma piscina” (grifo nosso).

(MPF – Parecer MPF nº 4312-PGR-AF – ADI nº 4.072-3)

8



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim sendo, muito embora a iniciativa seja salutar na proteção dos frequentadores, justifico as razões pelas quais defendo a inconstitucionalidade formal e material, especificamente no que diz respeito à matéria tratada que versa sobre direito civil e direito de propriedade (art. 22, I da CF/1988), bem como se apresenta como violadora da livre iniciativa; da livre concorrência; da autonomia da vontade; e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 1º, IV; art. 170, caput, IV; art. 5º, LIV, todos da CF/88).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo, sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material e formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 88/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 225

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0001954

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 148 de 2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Gilvan Barros Filho, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR EXAME DE VISTA NA CRIANÇA QUE INGRESSAR NO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

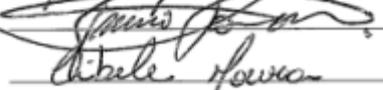
O presente projeto prevê a realização de exames de vista na criança que ingressar na rede pública de ensino do Estado a fim de reverter quadros de cegueira ocasionada pela falta de cuidado nos primeiros anos de vida, contribuindo para a diminuição da evasão escolar.

Apesar da realização do exame gerar despesa para o executivo, este projeto é meramente autorizativo e não obriga o Estado a realizar despesa.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de setembro de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 226

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0001933

Relator: Deputado Francisco Tenório

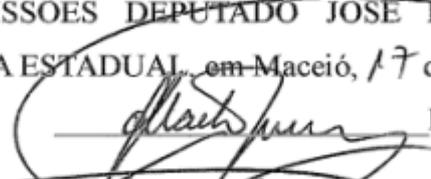
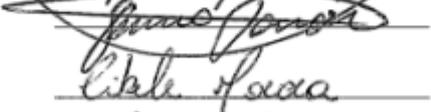
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 145 de 2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Dantas, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MAIS VIDA, LOCALIZADO NA CIDADE DE MACEIÓ”.

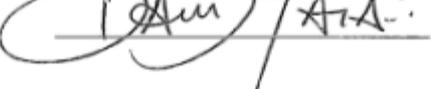
O projeto sob exame tem por objetivo considerar de utilidade pública o Instituto Mais Vida. Trata-se de associação civil sem fins lucrativos, com missão de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e qualidade de vida da família e de toda a comunidade. Realizando diversos projetos sociais nesta cidade de Maceió.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.


PRESIDENTE

RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 227 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1301/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 84/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos de energia elétrica para diminuição de gastos públicos e sustentabilidade das escolas e hospitais da rede pública estadual”**,

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de implantação de painéis solares fotovoltaicos de energia elétrica nas escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas. O PLO busca também uma maior eficiência, um menor custo e a sustentabilidade para as escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas. Ao final, dispõe que os painéis fotovoltaicos devem ser produzidos pela indústria nacional ou com pelo menos 90% de nacionalização, salvo aqueles objetos de doação.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se a necessidade de apresentação de uma emenda supressiva, visto que há uma possível inconstitucionalidade no §2º do artigo 1º, no que diz respeito à obrigatoriedade de que os painéis fotovoltaicos e demais equipamentos a serem adquiridos e instalados pelo Estado de Alagoas sejam produzidos pela indústria nacional.

Para tanto, entende-se pela inconstitucionalidade nos termos do §2º do art. 1º, uma vez que a imposição de uma obrigatoriedade no tocante à aquisição de painéis fotovoltaicos e demais equipamentos produzidos pela indústria nacional é violadora dos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade econômica, trazendo uma disposição irrazoável de limitação total sobre a aquisição de equipamentos de origem estrangeira, o que poderá influenciar negativamente no custo, majorando desproporcionalmente seus valores.

Ademais, esta limitação para que apenas equipamentos nacionais sejam adquiridos também viola, ao nosso ver, os princípios constitucionais relativos às



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

licitações, como é o caso da isonomia; da seleção da proposta mais vantajosa; da igualdade e da competitividade na realização dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993.

A obrigatoriedade de que a aquisição seja apenas para produtos de origem nacional, sem qualquer justificativa técnica e socioeconômica aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária à legislação pátria, tendo em vista que se trata de exigência restritiva que nitidamente frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, não há fundamento legal para que se estabeleça esse tipo de limitação total para aquisição de produtos e equipamentos estrangeiros. Em observância ao princípio da isonomia, é plausível defender que a legislação pátria dispõe sobre a impossibilidade de discriminação entre produtos estrangeiros e nacionais, notadamente quando se trata de limitação fundamentada apenas na localização geográfica da fabricação dos produtos, salvo as hipóteses dispostas na legislação federal (Lei nº 8.666/1993).

Sabe-se, nesse contexto, que a própria Lei das Licitações, a nível federal, assegura a possibilidade de fixação de margens de preferência nos processos licitatórios para os produtos manufaturados nacionais (art. 3º, §5º da Lei nº 8.666/1993). No entanto, a margem de preferência será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente (art. 3º, §6º da Lei nº 8.666/1993), não ultrapassando os percentuais dispostos na Lei nº 8.666/1993 (art. 3º, §5º da Lei nº 8.666/1993).

Com efeito, defende-se que, mesmo tendo por base o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a imposição de que todos os equipamentos a serem adquiridos sejam de origem nacional é violadora do princípio da razoabilidade e totalmente desproporcional quando se compara com as disposições de margens de preferências dispostas pela legislação federal, afrontando fortemente a ideia de seleção da proposta mais vantajosa e de competitividade.

Nesse sentido, percebe-se que a disposição do §2º do artigo 1º, por si só, não macula a proposição legislativa como um todo, razão pela qual apresentamos em conjunto a este relatório uma emenda supressiva, com a finalidade de que o §2º seja suprimido em sua totalidade, fulminando qualquer vício constitucional que venha a ser ventilado.

Ademais, **nos termos em que foi apresentada, em conjunto com a emenda supressiva em anexo, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa**, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, VI e IX, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ao final, aproveito a oportunidade da relatoria da proposição para analisar a viabilidade orçamentária de implementação dos termos da legislação ora deliberada, constatando, nesse sentido, em um estudo da Lei Estadual nº 8.091/2019 (LOA de 2019), que há disposição expressa no orçamento de 2019 com valores suficientes e ações compatíveis com as medidas aqui dispostas nesta Lei. Vejamos:

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 29

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de unidades escolares da educação básica – Secretaria de Estado da Educação nº 20020-20020.

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de prédios administrativos – Secretaria de Estado da Educação 20020-20020.

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 39

Ação nº 0205 – Reforma e ampliação de unidade de saúde – Fundo nº 27524.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2019 com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 84/2019, SUPRIMINDO O PARÁGRAFO SEGUNDO, QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE QUE OS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS SEJAM PRODUZIDOS PELA INDÚSTRIA NACIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimida a redação do parágrafo segundo do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 84/2019.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

[Handwritten signatures and names]
1. *[Signature]*
2. *[Signature]*
[Signature]

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRES. IT. EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Handwritten signatures]</i>



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 28 / 2019

PROCESSO N° 1893.

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Resolução nº 21 de 2019
Autor(a)	: Deputado Davi Maia
Assunto	: Cria a comenda de mérito esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Parecer que constata ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Adequação ao Processo Legislativo do Estado, indicados no art. 84 da Constituição do Estado de Alagoas e com fulcro no Art. 145, § 3º do regimento interno. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que cria a comenda do mérito esportivo Mario Jorge Lobo Zagallo, por meio do qual a Assembleia Legislativa de Alagoas busca homenagear as personalidades, principalmente as alagoanas, que se destacaram profissionalmente no meio esportivo e que prestaram relevantes serviços no âmbito do esporte.

Em sua justificativa, o texto traz que o nome da Comenda do Mérito Esportivo é uma homenagem prestada por essa Casa Legislativa ao grande alagoano Mario Jorge Lobo Zagallo, nessa ocasião designado como patrono da Comenda. Conhecido por todo

Página 1 de 2



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

país, Zagallo é um dos maiores futebolistas da história do Brasil.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Não há no projeto de resolução, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Visto que, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que projetos de resolução se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, como nos casos de criação e elaboração de comendas. Além disso, estabelece como prerrogativa de qualquer Deputado a competência de iniciativa dos Projetos.

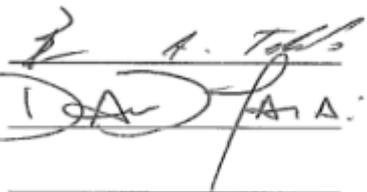
Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 17 de setembro de 2019.


PRESIDENTE
Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA


A. Toledo
A. A. A. A. A.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 229

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0001965

Relator: Deputado Francisco Tenório

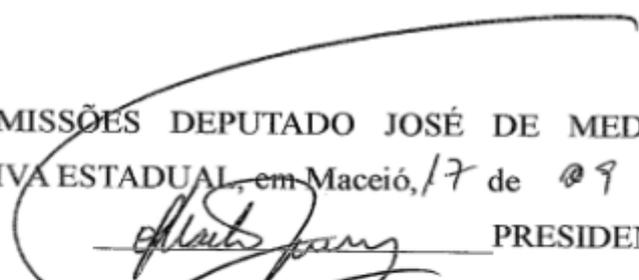
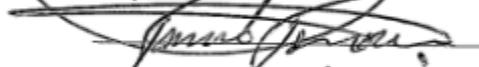
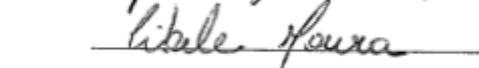
Trata-se do Projeto de Resolução nº 22 de 2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dudu Ronalsa, que “CONCEDE A COMENDA DIVALDO SURUAGY AO MÉDICO E PROFESSOR DOUTOR EMBS ARAGÃO LISBOA.

O projeto sob exame tem por objetivo homenagear o **Doutor Embs de Aragão Lisboa** por ter contribuído com a Saúde Pública do Município de Maceió.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ATO DO PRESIDENTE Nº 009/2019

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53 do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o PLC 73/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - MENSAGEM Nº 1 /2019, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE TEM POR FINALIDADE ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO ALAGOANA RELACIONADA À ESTRUTURA ORGÂNICA E AO ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, À LUZ DAS INOVAÇÕES CONSTATADAS NO SISTEMA JURÍDICO E OBSERVADOS OS ANSEIOS DA SOCIEDADE, o **Deputado GALBA NOVAES**, concedendo-lhe prazo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 DE SETEMBRO DE 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

ATO DRH Nº 882/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JONH FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.866.474-79, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-08, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 883/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar DÉBORA ARAUNA LISBOA, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.250.705-29, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-08, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 578/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JÚLIA MACHADO SIMPLÍCIO, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.456.564-54, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 579/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 569/2019, que nomeou NICODEMOS GONZAGA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.749.614-53, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal



**SETEMBRO
AMARELO
MÊS DA
PREVENÇÃO AO
SUICÍDIO**

